

Medida Provisória 1.106, de 2022

(Senador Alessandro Vieira)

EMENDA MODIFICATIVA nº

Dê-se a seguinte redação ao artigo 6º e seguintes da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, modificados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.106 de 17 de março de 2022

"Art. 6º

§ 5º- B O *spread* bancário no tocante ao empréstimo aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada, aos servidores públicos, aos aposentados e aos pensionistas do INSS, praticado pelas cooperativas de crédito não poderá ser superior a taxa de poupança acrescida da taxa básica de juros, assegurando o seguro prestamista e a isenção de IOF.

§ 5º- C Todas as instituições financeiras que operam empréstimos consignados aos aposentados e pensionistas do INSS, autorizadas pelo BACEN, deverão apresentar projetos de Educação Previdenciária e Financeira ao INSS.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca fortalecer o segmento vulnerável da sociedade e permitir o acesso ao crédito com taxas de juros menores.

Propomos a redução de juros e isenção de IOF nas operações de crédito para aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada, aos servidores públicos, aos aposentados e aos pensionistas do INSS. O spread bancário do empréstimo praticado pelas cooperativas de crédito não poderá ser superior à taxa de poupança acrescida da taxa básica de juros, assegurando o seguro prestamista e a isenção de IOF.

Apresentamos ainda a obrigação para que todas as instituições financeiras que operam empréstimos consignados aos aposentados e pensionistas do INSS, autorizadas pelo BACEN, apresentem projetos de Educação Previdenciária e Financeira ao INSS.

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que se retifique essa situação, o que é o propósito da presente Emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR ALESSANDRO VIEIRA

SF/22080.63384-40